



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Publicado no Jornal *Bandante*

Ed. (s) N° 341 15947/09/2007

Responsável

LEI N° 1316/2007

“ESTATUI DIRETRIZES PARA AS METAS E AS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUINDO AS DESPESAS DE CAPITAL, ORIENTANDO A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DISPONDO SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. Esta Lei, de acordo com o § 2º do Artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil e ainda de acordo com a Lei Orgânica do Município e no art. 4º da Lei Complementar nº 101/00 – LRGF – Lei de Responsabilidade de Gestão Fiscal:

I – Estatui Normas Gerais de Diretrizes para Elaboração de Orçamento do Município, compreendendo as Metas, as Prioridades e as Despesas de Capital da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2008;

II – Dispõe sobre:

- Alterações na Legislação Tributária;

- Equilíbrio entre Receitas e Despesas;

- Critério e Forma de Limitação de Empenho, nos casos de:

- Verificação, ao Final de um Bimestre, que a Realização de Receita poderá não comportar o cumprimento das Metas de Resultados Primários ou Nominal;

- Recondição das Dívidas Consolidada aos Limites Estabelecidos pela Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal;

Normas Relativas ao Controle de Custos dos programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;

Normas Relativas a Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recurso dos Orçamentos;



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas;
Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência.

Artigo 2º. A LOA – Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2008, deverá observar:

- I – A Responsabilidade na Gestão Fiscal;
- II - As Diretrizes Gerais para Elaboração dos Orçamentos do Município, bem como as suas Alterações;
- III - A Organização e a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - A Execução Orçamentária e o Cumprimento das Metas;
- V - A Instituição, a Previsão e a Efetivação da Receita;
- VI - Renúncia de Receita;
- VII - A Geração de Despesa;
- VIII - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- IX - As Despesas com o Pessoal;
- X – O Controle das Despesas Total com o Pessoal;
- XI – As Despesas com a Seguridade Social;
- XII – As Transferências Voluntárias;
- XIII – A Destinação dos Recursos Públicos ao Setor Privado;
- XIV – A Dívida e o Endividamento;
- XV – Os Limites da Dívida Pública;
- XVI – A Recondução da Dívida aos Limites
- XVII – As Operações de Crédito – Contratação;
- XVIII – As Operações de Crédito – Vedações;
- XIX – As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;
- XX – As Operações com o BACEN – Banco Central do Brasil;
- XXI – As Disponibilidades de Caixa;
- XXII – A Preservação do Patrimônio Público;
- XXIII – A Transparência na Gestão Fiscal;
- XXIV – A Escrituração das Contas Públicas;
- XXV – As Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal;
- XXVI – As Disposições Finais.

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Artigo 3º. O Projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos Princípios da Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

Artigo 4º. O Projeto de Lei Orçamentária deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a Ação Planejada e Transparente, direcionada para a Prevenção de Riscos e a Correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas.

Artigo 5º. O Projeto de Lei Orçamentária, Para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua Finalidade que é o Equilíbrio das Contas Públicas, deve estar voltado para:

§ 1º Através de Ação Planejada e Transparente, Cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

§ 2º Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, Obedecer a Limites e Condições no que tange a:

- I – Renúncia de Receita;
- II – Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e Outras;
- III – Dívidas Consolidada e Mobiliária;
- IV – Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita – ARO;
- V – Concessão de Garantia;
- VI – Inscrição em Restos a Pagar.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, BEM COMO AS SUAS ALTERAÇÕES

Artigo 6º. Consta nesta Lei os anexos de riscos fiscais ARF, e as metas fiscais.

Artigo 7º. O AMF – Anexo de Metas Fiscais encontra-se elaborado tendo em vista o preceito legal da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, demonstrando:

- I – A Avaliação de Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior;
- II – O DMA – Demonstrativos das Metas Anuais:
 - a) – Instruído com Memória e Metodologia de Cálculo que justifiquem os Resultados Pretendidos;

Avenida Presidente Vargas, 42/54 – Centro – Cordeiro – RJ
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

- b) – Comparando-as com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - c) – Evidenciando a Consistência delas com as Premissas e os Objetivos de Política Econômica Nacional;
- III – A Evolução do Patrimônio Líquido, também nos Últimos Três Exercícios, destacando a Origem e a Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- IV – A Avaliação da Situação Financeira e Atuária:
- Dos Regimes Geral de Previdência Social e Próprios dos Servidores Públicos;
 - Dos Demais Fundos Públicos e Programas Estatais de Natureza Atuarial;
- V – O DEC – Demonstrativo da Estimativa e Compensação:
- Da Renúncia de Receita;
 - Da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Artigo 8º. O Município demonstrará também as avaliações capazes de Afetar as Contas Públicas e as providências que serão tomadas, caso haja necessidade:

- I – Dos PCs
 - Passivos Contingentes;
- II – Dos Outros Riscos.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 9º. A LOA – Lei Orçamentária Anual conterà:

- I – O OF – Orçamento Fiscal;
- II – O OI – Orçamento de Investimento;
- III – O OSS – Orçamento de Seguridade Social

Parágrafo Único. O OF – Orçamento Fiscal e o OI – Orçamento de Investimento;

- I – Deverão estar Compatibilizados com o PPA – Plano Plurianual;

Artigo 10º. A LOA – Lei Orçamentária Anual não conterà Dispositivo Estranho:

- I – À Previsão da Receita;
- II – À Fixação de Despesa.

Parágrafo Único. Não se inclui na Proibição a Autorização para Abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária nos termos da Lei, após prévia e específica autorização do Poder Legislativo.

Avenida Presidente Vargas, 42/54 – Centro – Cordeiro – RJ
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Artigo 11. O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual deverá ser Elaborado de Forma Compatível com o PPA – Plano Plurianual, com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as Normas Estabelecidas pela Lei de Responsabilidades na Gestão Fiscal.

Artigo 12. O Projeto de LOA – Lei do Orçamento Anual será acompanhado:

- I – Apresentará RC – Reserva de Contingência;
- II – Mencionará as Despesas Relativas à Dívida Pública, Mobiliária ou Contratual, e as Receitas que as atenderão;
- III – Não Consignará:
 - a) – Crédito com Finalidade Imprecisa ou com Dotação Limitada;
 - b) – Dotação para Investimento com duração Superior a um Exercício Financeiro que não esteja previsto no PPA – Plano Plurianual e com ou em Lei que Autorize a sua Inclusão, sob Pena de Crime de Responsabilidade.

Artigo 13. O Refinanciamento da Dívida Pública constará, separadamente:

- I – Na LOA – Lei Orçamentária Anual;
- II – Nas LCA – Lei de Crédito Adicional;

Artigo 14. As Emendas dos Projetos do LOA – Lei de Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I – Sejam compatíveis com o PPA – Plano Plurianual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – Indiquem os Recursos Necessários, admitidos apenas, os provenientes, de Anulação de Despesas, excluídas, as que incidam sobre:
 - a) – Dotações, para Pessoal e seus Encargos;
 - b) – Serviço da Dívida;
- III – Sejam Relacionadas:
 - a) – com a Correção de Erros ou Omissões;
 - b) – com os Dispositivos do Texto do Projeto de Lei.

Artigo 15. Os Recursos que, em Decorrência de Veto, Emenda ou Rejeição do Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual, ficarem sem Despesas Correspondentes poderão ser utilizados, conforme o acaso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, Com Prévia e Específica Autorização Legislativa.